



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 85/2023

**LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS
QUE PREJUDIQUEM O BEM ESTAR DO AUTISTA EM
ESPAÇOS PÚBLICOS.**

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade estabelecer medida de proteção a pessoa com Transtorno do Espectro Autista residente na cidade de Itajaí, limitando a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem estar do autista em espaços públicos.

Art. 2º Fica limitada a distância de até 200 (duzentos) metros da fonte emissora até a residência da pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista, durante todo o dia, a emissão de ruídos de qualquer natureza, provocados por ação humana, em espaços públicos de uso comum que prejudiquem o seu bem-estar.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da emissão de ruídos de qualquer natureza, a simples declaração da pessoa autista ou do responsável legal ao órgão público de controle comprova a perturbação, dispensando-se qualquer aferição do ruído produzido.

Art. 3º O autista ou o seu responsável legal poderá solicitar ao órgão público a identificação com placa informativa, contendo nela o símbolo mundial do autismo e o início e fim da limitação do ruído.

Art. 4º Para a aplicação da presente Lei, o autista será identificado mediante apresentação da Carteira de Identificação do Autista prevista no artigo 194 da Lei Complementar Nº 423, de 22 de dezembro de 2022, ou por comprovação médica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei objetiva estabelecer medida de proteção às pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista em nosso município, buscando assegurar maior qualidade de vida aos autistas e seus familiares.

Após publicação da Lei Federal N. 12.764, em 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", a pessoa autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, vejamos,

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (grifo nosso)

No tocante aos direitos da pessoa autista, a supracitada lei assim dispõe,

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; (grifo nosso)

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Vale mencionar ainda que a Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegura direitos a dignidade da pessoa com deficiência, sendo de competência do poder público adotar medidas visando assegurá-los e protegê-los.

Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Quanto a competência legal para o município legislar nesta matéria, vale mencionar que a Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de Santa Catarina e Lei Orgânica Municipal estabelecem que,

CRFB/88

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (grifo nosso)

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Constituição Estadual de Santa Catarina

Art. 112 Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 8º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Destaca-se ainda que na cidade de Criciúma foi aprovada lei semelhante de origem parlamentar (PL 95/2020) e gerou a Lei Municipal Nº 7.824, de 03 de dezembro de 2020, que "limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem estar do portador de Transtorno do Espectro autista em espaços públicos," imagem placa informativa anexa.

Considerando ainda que não está ferindo o princípio de separação dos poderes por não ser matéria de competência exclusiva do Chefe do poder executivo municipal disposto no art. 29 da LOM, requer aos nobres edis apreciação e aprovação deste projeto de lei que visa tratar de normas de proteção e segurança a pessoa com Transtorno do Espectro autista, matéria também de competência do Poder Legislativo.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE MAIO DE 2023

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - .